



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10675.004596/2004-70
Recurso nº	133.707 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.380
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.

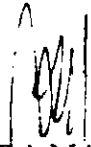
Somente deve ser considerada como de reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos dos voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 27/33, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 50.863,03, correspondente ao lançamento do ITR/2000, acrescido de multa de ofício (75,0%), e juros legais, calculados até 29/10/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Pedrões" (NIRF 0698785-0) com 3.263,5 ha, localizado no município de São Gonçalo do Abaeté – MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 28/32.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2000 (fls. 04/05), iniciou-se com a intimação de fls. 07, recepcionada em 22/03/2004 (AR de fls. 08), para o contribuinte apresentar os seguintes documentos: - certidão atualizada do cartório de imóveis com averbação da área de reserva legal, Ato Declaratório Ambiental – ADA, ficha de controle do criador e relação das benfeitorias com sua área em m².

Em atendimento, o requerente apresentou as correspondências de fls. 09/17, acompanhada dos documentos de prova de fls. 19/23.

No procedimento de análise dos documentos apresentados, a autoridade autuante lavrou o auto de infração, glosando a área de utilização limitada informada na DITR/2000 (1.400,0 ha), além de entender que houve subavaliação do VTN declarado (R\$ 326.525,00), arbitrando-lhe o valor de R\$ 624.520,00, fl. 30, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, apurando-se imposto suplementar de R\$ 20.674,35, conforme demonstrado às fls. 31.

Cientificado do lançamento em 25/11/2004 (AR de fls.33), o contribuinte protocolizou em 21/12/2004 a impugnação de fls. 36/44, alegando, em síntese, que:

- de início, faz breve relato do procedimento fiscal, discordando dos critérios adotados, dos valores do auto de infração, das reservas glosadas e do VTN arbitrado que contrariaram a declaração do contribuinte, do grau de utilização e da alíquota de cálculo adotados;

- no quadro demonstrativo, o auditor-fiscal excluiu integralmente as áreas de preservação permanente (sic) e de utilização limitada, considerando tributada a área total do imóvel; a DITR/2000 do contribuinte está certa e deve ser homologada e não glosada, quanto à área tributável;

- conforme acórdão 05.602 da DRJ-Brasília, o VTNt é de R\$ 181.080,00; o GU é de 92,5% e não de 52,6%; a alíquota usada foi de 3,40 %, mas tem que ser de 0,30%;

- transcreve acórdãos do STJ e do TRF, para corroborar a tese de exclusão do ITR das áreas de preservação ambiental, entendendo serem as áreas de preservação permanente (sic) isentas de averbação, só pelo efeito da Lei nº 4.771/1965, bem como o ADA desnecessário, por ser opcional;

ao final, o requerente solicita que seja conhecido, acolhido e dado provimento a este "recurso", com o cancelamento do auto de infração impugnado, evitando-se uma provável ação anulatória de débito fiscal ou futuros embargos de devedor, com exceção de pré-executividade.

assim: A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a ementa

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação pertinente, a área de utilização limitada /reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador e ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que seja comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 66 e seguintes, onde reafirma o quanto expendido na impugnação, e apresenta Laudo Técnico, fls. 75 e seguintes, referente ao exercício de 1997, e requer o acolhimento do apelo.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 136. ✓

Relatados, passo ao voto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente apresentou a este Colegiado, em síntese, as mesmas razões apresentadas por ocasião de sua petição impugnatória, única diferença é a alegação de que houve equívoco do órgão julgador de primeiro grau, ao não acatar a defesa apresentada, e o órgão também não levou em consideração a prova de vacinação dos bovinos (sic). A recorrente ainda apresentou, nesta oportunidade, laudo técnico referente ao exercício de 1997.

Em primeiro plano, cumpre precisar que o lançamento tem por objeto tão somente a **área de utilização limitada (reserva legal)** e a **subavaliação do VTN** declarado na DITR/2000. Assim é que imprestáveis para a solução da lide o laudo técnico referente ao exercício de 1997 e a aludida prova de vacinação dos bovinos.

Consoante o relatório fiscal de fl. 30, a **averbação da área de utilização limitada (reserva legal)**, existiu de forma **parcial e após o fato gerador do imposto**, pois ocorreu em 04/04/2001; ao passo que o fato gerador ocorreu em 01/01/2000. Demais disso, o **ADA não foi apresentado**.

Tendo em vista que a decisão do órgão julgador de primeira instância é explícita e escoreita em relação à indigitada matéria, adoto-a como razão de decidir neste apelo:

Da análise das alegações e da documentação apresentadas, com a finalidade de justificar a área de utilização limitada/reserva legal informada na DITR/2000 (1.400,0 ha – fls. 31), conclui-se pela manutenção da glosa efetuada, por existirem duas condições a serem observadas para a isenção do ITR, não cumpridas pelo contribuinte.

A primeira diz respeito à necessidade de averbação a da referida área, no cartório competente, à época do fato gerador do ITR, no caso, em 1º de janeiro de 2000.

Essa obrigação está prevista, originariamente, na Lei nº 4771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Assim, ao se reportar à essa lei ambiental, a Lei nº 9393/1996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento da exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

A necessidade de averbar-se a área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997, que disciplinou a Lei 9393/1996, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, e ratificada nas Instruções Normativas posteriores.

A Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, determinava que a área de reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, como segue:

"Art. 16 - (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (sublinhou-se).

Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao citado artigo, manteve essa obrigatoriedade, agora prevista no § 8º do art. 16 da referida Lei, que assim diz:

"A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código". (sublinhou-se)

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa obrigação, deve-se considerar que o lançamento se reporta à data de ocorrência do seu fato gerador, conforme art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

A delimitação desse prazo, em consonância com a intenção do legislador, visa assegurar que a área de reserva legal averbada será devidamente mantida, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à defesa da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Portanto, a exclusão pretendida não está condicionada ao cumprimento de mera formalidade, pois a averbação tempestiva da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, é obrigação prevista em lei, razão pela qual não se discute, no presente processo, a materialidade da área de utilização limitada/reserva legal glosada pela autoridade autuante.

Assim, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a citada exigência de averbação, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do respectivo exercício.

Acrescente-se que esse prazo consta expressamente indicado no Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)." ✓

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador." (sublinhou-se)

Em suma, para ser excluída da área tributável no cálculo do ITR/2000, a área de reserva legal deveria estar averbada à época da ocorrência do seu fato gerador (01/01/2000); no entanto, essa exigência não foi atendida, pois as averbações de uma área total de 1.066,7 ha - inferior a área total de declarada como utilização limitada (1.400,0ha) - ocorreram somente em 04 de abril de 2001, conforme matrículas anexadas aos autos (fls. 19/21).

Além dessa exigência, é necessário o reconhecimento da área em exame como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de exclusão da tributação.

No que se refere a tal obrigação, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, que diz, in verbis:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior". (sublinhou-se)

A exclusão das áreas ambientais do ITR está prevista na alínea "a", inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir transcritos:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio.

Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório, ficando determinado no inciso III a realização do lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, assim transcritos:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

✓

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte (sublinhou-se)

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei No 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (sublinhou-se)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (sublinhou-se)

Note-se que os artigos 17 da IN SRF nº 73/2000 e da IN SRF nº 60/2001, bem como o parágrafo 3º, do art. 9º, da IN SRF nº 256/2002, ratificaram tal obrigação, não dispondo de modo diverso ao tratar da matéria. Também é preciso ressaltar que a obrigatoriedade de utilização do Ato Declaratório Ambiental – ADA foi ratificada por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o artigo 17-O da Lei 6.938/1981, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, portanto, já em vigor durante o prazo de protocolização do ADA, no que se refere ao ITR/2000.

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas ambientais, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Em se tratado do exercício de 2000 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF referida, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA – MG ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 30 de março de 2001, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2000 (29/09/2000, de acordo com a IN/SRF nº 075/2000).

No presente caso, o impugnante não apresentou o ADA ou seu requerimento tempestivo.

Em suma, a apresentação do ADA constitui-se um ônus para o contribuinte. De forma que, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais informadas na DITR/2000, o declarante do

✓

imóvel deveria, pelo menos, ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal.

Ainda, há que se observar que a necessidade de apresentação do ADA/ requerimento tempestivo consta do Manual de Preenchimento da DITR/2000.

Quanto ao VTN, foi constatada discrepância relativamente ao SIPT – Sistema de Preços de Terra, fl. 26, o qual foi utilizado com lastro no art. 14 da Lei nº 9.393/96, e fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura do município onde se localiza o imóvel, nos termos do seu § 1º, e cujo demonstrativo está na fl. 30.

Após duas chances para comprovar, por meio de documentação hábil, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2000, e a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização, nada veio aos autos. Assim é que sobressai incólume o lançamento também sob este aspecto.

Posto isso, entendo correto o lançamento, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância. Voto por DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator